



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0079526-70.2005.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado F VILHENA IMPORT E EXPORTACAO LT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0079526-70.2005.8.26.0477 e apensos

APELANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

APELADO: F VILHENA IMPORT E EXPORTAÇÃO LT

COMARCA: PRAIA GRANDE

VOTO Nº 34947

EMENTA

APELAÇÃO – IPTU - Exercícios de 2001 a 2003 - Ação distribuída em outubro de 2005 e extinta em setembro de 2020 – Prescrição configurada – Inexistência de causa de interrupção do prazo prescricional – Processo sem movimentação por mais de 6 anos consecutivos - Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ - Sentença que julgou extinta a execução mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto pelo **MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE** por meio do qual objetiva a reforma da sentença, que declarou extinta a execução em razão da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c.c o art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alega, em suma, que não houve prescrição, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo legal. Sustenta ainda, que a demora na citação se deu por culpa exclusiva do Poder Judiciário, que deixou de expedir a carta de citação em tempo razoável, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em outubro de 2005, para cobrança de débito relativo ao IPTU dos exercícios de 2001 a 2003 (fls. 02).

Ora, diante da propositura de uma execução fiscal, devemos analisar se ocorreu a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

O devedor foi citado via edital disponibilizado no DJE em 28.04.2010 (fls. 14).

Desde então, observa-se que, até a data da sentença de extinção (14.09.2020), não foram localizados bens passíveis de penhora, ficando os autos sem qualquer movimentação útil por parte da exequente a fim de satisfazer os créditos tributários por mais de 6 (seis) anos.

Em 27.07.2018, o Município foi intimado a se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição, tendo se manifestado, a seguir, pela inoccorrência da prescrição (fls. 29).

Era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição, por não ter ocorrido penhora em tempo razoável.

Depreende-se dos autos que não houve citação em prazo razoável, bem como sem qualquer indício de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional, ficando o feito paralisado por mais de seis anos consecutivos sem que a Fazenda Municipal promovesse qualquer ato para recebimento de seu crédito.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o princípio do impulso oficial, obviamente, não desincumbe a exequente de seus deveres processuais, pois, na qualidade de parte, cumpria-lhe zelar pelo andamento do processo e requerer o que de direito justamente para evitar a extinção do seu crédito.

Este princípio, aliás, foi corroborado pelo que dispõe o art. 6º do novo Código de Processo Civil,

segundo o qual: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Vale dizer: tal norma impõe o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, o que reforça ainda mais a ideia de que a parte tem que diligenciar de forma dinâmica a possibilitar desenvolvimento razoável até a obtenção da solução da demanda, no caso concreto, a satisfação de seu crédito fiscal.

No caso, não se pode imputar o atraso ao Poder Judiciário, mas sim à inércia da exequente que não cuidou de efetivar a satisfação de seus créditos tributários a tempo e modo, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o seu reconhecimento de ofício, afastado o entendimento contido na Súmula 106 do STJ.

Logo, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso do Município, mantendo-se a sentença de extinção.

REZENDE SILVEIRA
Relator